



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

L I D O

Em. 07/04/16

Secretaria Legislativa

PROJETO DE LEI Nº **PL 1038 /2016 16**

(Do Senhor Deputado Bispo Renato Andrade)

Inclui o ensino de conhecimentos de Tecnologia da Informação – TI como componente curricular obrigatório, nos níveis fundamental e médio da educação básica, nas escolas das redes pública e privada de ensino do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, com fundamento no disposto no art. 58, caput, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

Art. 1º O ensino de conhecimentos de Tecnologia da Informação – TI é componente curricular obrigatório, nos níveis fundamental e médio da educação básica, nas escolas das redes pública e privada de ensino do Distrito Federal.

Art. 2º O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de 90 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 1038 / 2016
Folha Nº 01

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva garantir o direito constitucional à educação, especialmente na área de Tecnologia da Informação – TI, e efetivar os princípios constitucionais da razoabilidade, motivação, eficiência e interesse público.

4



I – DA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, REGIMENTALIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA, REDAÇÃO E JURIDICIDADE

Segundo dispõem o art. 6º e o art. 205 da Constituição Federal:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. [grifei]”

No âmbito local, o inciso II do art. 193 da Lei Orgânica do Distrito Federal dispõe, por sua vez, que:

“Art. 193. O Distrito Federal, em colaboração com as instituições de ensino e pesquisa e com a União, os Estados e a sociedade, reafirmando sua vocação de polo científico, tecnológico e cultural, promoverá o desenvolvimento técnico, científico e a capacitação tecnológica, em especial por meio de:

[...]

II – formação e aperfeiçoamento de recursos humanos para o sistema de ciência e tecnologia do Distrito Federal; [grifei]”

Analisando os dispositivos retrocitados, percebe-se, claramente, a preocupação do legislador constituinte em assegurar o direito da população à educação, especialmente na área de Tecnologia da Informação – TI.

Toda essa preocupação se justifica e legitima à medida que constatamos a importância dos conhecimentos de TI na sociedade contemporânea.

Para exemplificar, basta mencionarmos a atenção dada a esse segmento pela maior economia do mundo, os Estados Unidos da América – EUA, país onde se encontram as sedes de várias empresas globais de TI, destacando-se, entre elas, o Google, a Microsoft, a Amazon, o Facebook e a Apple.

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 1038/2016
Folha Nº 02 de 4



Os conhecimentos na área de TI têm sua relevância robustecida sobretudo porque sua aplicação prática se estende para todos os ramos de atividades: comércio, indústria e serviços.

Hoje em dia, é inimaginável pensar em desenvolvimento econômico e social sem o necessário apoio da área de TI.

Nesse contexto, sinto-me confortável para dizer, com segurança, que o presente projeto de lei atende plenamente também os princípios constitucionais da razoabilidade, motivação, eficiência e interesse público, todos positivados no caput do art. 19 da Lei Orgânica distrital.

Assentada a constitucionalidade da presente proposição, anoto que tomei o cuidado de compatibilizá-la, ainda, com as normas legais, regimentais e as relacionadas à técnica legislativa e redação.

Como o presente projeto de lei é constitucional, legal, regimental e possui adequadas técnica legislativa e redação, podemos dizer, conseqüente e logicamente, que também ostenta juridicidade.

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 1038 / 2016
Folha Nº 03

II – DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A presente proposição não acarreta aumento de despesa para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, de modo, portanto, que podemos declará-la adequada sob o ponto de vista orçamentário-financeiro.

Eventual argumentação no sentido de que o ensino de conhecimentos de TI nas escolas públicas distritais ensejaria aumento de despesa para nosso estado não se sustenta a uma análise mais detida, sobretudo se consideramos dois pontos fundamentais.

Em primeiro lugar, o ensino ora proposto não implica, necessariamente, a aquisição de equipamentos de informática, pois as lições podem ser ministradas apenas sob o ângulo teórico.



E, em segundo lugar, os profissionais que lecionarão os conhecimentos de TI podem ser disponibilizados, gratuitamente, pelos cursos de formação de profissionais do magistério para a educação básica. Nesse sentido, aliás, dispõem o inciso II do § 6º do art. 3º, o inciso VI do art. 5º, o inciso V do art. 8º, os incisos I e II do § 1º do art. 13, o inciso III do § 1º do art. 14 e o inciso III do § 1º do art. 15 da Resolução nº 02, de 1º de julho de 2015, do Conselho Nacional de Educação, do Ministério da Educação, *verbis*:

"Art. 3º A formação inicial e a formação continuada destinam-se, respectivamente, à preparação e ao desenvolvimento de profissionais para funções de magistério na educação básica em suas etapas - educação infantil, ensino fundamental, ensino médio - e modalidades - educação de jovens e adultos, educação especial, educação profissional e técnica de nível médio, educação escolar indígena, educação do campo, educação escolar quilombola e educação a distância - a partir de compreensão ampla e contextualizada de educação e educação escolar, visando assegurar a produção e difusão de conhecimentos de determinada área e a participação na elaboração e implementação do projeto político-pedagógico da instituição, na perspectiva de garantir, com qualidade, os direitos e objetivos de aprendizagem e o seu desenvolvimento, a gestão democrática e a avaliação institucional. [...] § 6º O projeto de formação deve ser elaborado e desenvolvido por meio da articulação entre a instituição de educação superior e o sistema de educação básica, envolvendo a consolidação de fóruns estaduais e distrital permanentes de apoio à formação docente, em regime de colaboração, e deve contemplar: [...] II - a inserção dos estudantes de licenciatura nas instituições de educação básica da rede pública de ensino, espaço privilegiado da práxis docente;

Art. 5º A formação de profissionais do magistério deve assegurar a base comum nacional, pautada pela concepção de educação como processo emancipatório e permanente, bem como pelo reconhecimento da especificidade do trabalho docente, que conduz à práxis como expressão da articulação entre teoria e prática e à exigência de que se leve em conta a realidade dos ambientes das instituições educativas da educação básica e da profissão, para que se possa conduzir o(a) egresso(a): [...] VI - ao uso competente das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) para o

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 1038 / 2016

Folha Nº

04

4



aprimoramento da prática pedagógica e a ampliação da formação cultural dos(das) professores(as) e estudantes;

Art. 8º O(A) egresso(a) dos cursos de formação inicial em nível superior deverá, portanto, estar apto a: [...] V - relacionar a linguagem dos meios de comunicação à educação, nos processos didático-pedagógicos, demonstrando domínio das tecnologias de informação e comunicação para o desenvolvimento da aprendizagem;

Art. 13. Os cursos de formação inicial de professores para a educação básica em nível superior, em cursos de licenciatura, organizados em áreas especializadas, por componente curricular ou por campo de conhecimento e/ou interdisciplinar, considerando-se a complexidade e multirreferencialidade dos estudos que os englobam, bem como a formação para o exercício integrado e indissociável da docência na educação básica, incluindo o ensino e a gestão educacional, e dos processos educativos escolares e não escolares, da produção e difusão do conhecimento científico, tecnológico e educacional, estruturam-se por meio da garantia de base comum nacional das orientações curriculares. § 1º Os cursos de que trata o caput terão, no mínimo, 3.200 (três mil e duzentas) horas de efetivo trabalho acadêmico, em cursos com duração de, no mínimo, 8 (oito) semestres ou 4 (quatro) anos, compreendendo: I - 400 (quatrocentas) horas de prática como componente curricular, distribuídas ao longo do processo formativo; II - 400 (quatrocentas) horas dedicadas ao estágio supervisionado, na área de formação e atuação na educação básica, contemplando também outras áreas específicas, se for o caso, conforme o projeto de curso da instituição;

Art. 14. Os cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados, de caráter emergencial e provisório, ofertados a portadores de diplomas de curso superior formados em cursos relacionados à habilitação pretendida com sólida base de conhecimentos na área estudada, devem ter carga horária mínima variável de 1.000 (mil) a 1.400 (mil e quatrocentas) horas de efetivo trabalho acadêmico, dependendo da equivalência entre o curso de origem e a formação pedagógica pretendida. § 1º A definição da carga horária deve respeitar os seguintes princípios: [...] III - a carga horária do estágio curricular supervisionado é de 300 (trezentas) horas;

Art. 15. Os cursos de segunda licenciatura terão carga horária mínima variável de 800 (oitocentas) a 1.200 (mil e duzentas) horas, dependendo da

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 1038 / 2016
Folha Nº 05 de 11



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

equivalência entre a formação original e a nova licenciatura. § 1º A definição da carga horária deve respeitar os seguintes princípios: [...] III - a carga horária do estágio curricular supervisionado é de 300 (trezentas) horas;”

Portanto, é plenamente possível a implementação do ensino de conhecimentos de TI, nos moldes ora propostos, sem que haja acréscimo de despesa pública.

III – DA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE

A conveniência do presente projeto de lei evidencia-se à medida que assegura meios para que a população adquira conhecimentos na imprescindível área de TI.

Além de conveniente, a presente proposição é oportuna, pois o tempo é fator crucial no aprimoramento educacional, na área em comento, de nossos estudantes. No mundo globalizado e altamente competitivo em que vivemos, a agilidade no implemento de normas como as ora propostas é requisito absolutamente indispensável para o sucesso econômico e social de uma nação ou, no nosso caso em particular, do Distrito Federal.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, solicito o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2016.

DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

PR/DF

Sector de Protocolo Legislativo
PL Nº 1038 2016
Folha Nº 06



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.038/16 que “Inclui o ensino de conhecimento de tecnologia da Informação como componente curricular obrigatório nos níveis fundamental e médio da educação básica nas escolas das redes pública e privada de ensino do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado (a) Bispo Renato Andrade (PR)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CESC (RICL, art. 69, I, “b”) e CDESCTMAT (RICL, art. 69-B, “i”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 07/04/16

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 1038/2016
Folha Nº 07